



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0077/2022-GPYFM**

**PROCESSO Nº: 283/2020**  
**ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS EXISTENTES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES QUANTO AO USO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019**  
**UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE ARIQUEMES/RO**  
**RESPONSÁVEIS: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – PREFEITO,  
FÁBIO MARQUES DE OLIVEIRA- GERENTE TRANSPORTES SEMSAU  
EDSON JORGE KER – SECRETÁRIO SEMOSP  
MARCELO GRAEFF – SECRETÁRIO SEMSAU  
SÔNIA FÉLIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Versam os autos acerca de auditoria de conformidade realizada no Município de Ariquemes/RO (SEMSAU e SEMOSP) para verificação das medidas adotadas pelo Executivo Municipal em cumprimento das diretrizes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE-RO<sup>1</sup> e, na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO<sup>2</sup>.

Concluídos os trabalhos de auditoria, restaram evidenciadas as seguintes irregularidades (ID 871777):

- a) A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários;
- b) A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível;
- c) A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública;
- d) A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos;
- e) A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos;
- f) A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)

O e. Relator definiu a responsabilidade dos agentes envolvidos (DM-DDR-0041/2020-GCBAA, ID 876772), determinando suas audiências, *in verbis*:

3. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo in totum com a Unidade Técnica, **determino** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**I – AUDIÊNCIA** do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, desde 1.1.2017 para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO1, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n.

<sup>1</sup> Processo n. 3.862/06/TCE-RO, ID 11570.

<sup>2</sup> Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária,, sobre os seguintes achados de auditoria A1 e A2, referentes as ausências de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários e de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível, respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.**

Art. 74 da Constituição Federal 1988; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, inciso II. - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “m”, item IX.

**A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível**

Art. 37 da Constituição Federal 1988 princípio da eficiência; - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “a”, item IX.

**II – AUDIÊNCIA** da Senhora **Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91**, Controlada Geral, Controlada Geral, desde 12.9.2017 para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO2 , considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte achado de auditoria A1, referente a ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários apontada no Relatório Técnico (ID 871777).

**A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.**

Art. 74 da Constituição Federal 1988; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II. - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “m”, item IX.

**III – AUDIÊNCIA** do Senhor **Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde 1.1.2017 no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A2; A3; A4; A5 e A6, referentes às ausências de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de Combustível; informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de Combustível**

Art. 37, da Constituição Federal 1988, princípio da eficiência; - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "a", item IX.

**A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

**A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada**

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

**A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos -**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

**A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)**

- Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66 caput; - Item 23.1.2 do Termo de Referência

**IV – AUDIÊNCIA** do Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde, desde 18.8.2018 para, querendo no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO4 , considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A3; A4; A5 e A6, referentes às ausências de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada**

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

**A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos**  
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

**A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)**

Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66 *caput*; - Item 23.1.2 do Termo de Referência.

**V – AUDIÊNCIA** do Senhor Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde desde 12.9.2017 para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO5, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A3; A4; A5 e A6, referentes as ausências de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

**A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

**A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada**

Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

**A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos**  
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

**A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)**

Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66 *caput*; - Item 23.1.2 do Termo de Referência.

**VI – ENCAMINHAR** cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 719509) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**VII – INFORMAR** que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

**VIII – SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I, II e III e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

**IX – DETERMINAR** desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**X – NOMEAR** desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A citação cumpriu os requisitos de validade e as justificativas aportaram, tempestivamente, nesta Corte (ID 889819), sendo confrontadas pela unidade técnica (ID 918402), que verificou o saneamento parcial das irregularidades evidenciadas<sup>3</sup> e sugeriu a expedição de determinações aos Secretários Municipais da Saúde e de Obras do Município de Ariquemes/RO para adoção de medidas de aperfeiçoamento dos controles. Sugeriu, também, que fosse determinado ao Controle Interno do Executivo Municipal a elaboração de orientações e acompanhamento das melhorias a serem implementadas.

<sup>3</sup> Saneados os Achados 2, 5 e 6. Afastado o Achado 1. Mantidos os Achados 3 e 4.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em seguida, os autos vieram para apreciação deste Ministério Público de Contas, ocasião em que proferi o Parecer n. 513/20-GPYFM (ID 951229), no qual roborei as conclusões da unidade instrutiva e pugnei:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. Pela determinação aos atuais Prefeito e Secretários Municipais de Ariquemes/RO, ou a quem os venha substituir, para que adotem:

1.1 medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;

1.2 os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020;

2. Pela determinação ao gerente do Controle Interno do Município de Ariquemes/RO, que adote medidas corretivas e preventivas em toda administração municipal, que perpassa pela:

2.1. Elaboração de orientação sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

2.2. Fiscalização do controle realizado quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal e quanto à execução da despesa com combustíveis;

3. Expedição de alerta aos agentes acima nominados descumprimento às determinações, os submeterá a aplicação de sanção prevista no art. 55, IV da Lei 154/96.

Assim, sendo o feito submetido a julgamento, foi exarado o Acórdão 412/20-Pleno<sup>4</sup>, que em consonância com o voto<sup>5</sup> do e. Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, assim acordaram:

[...]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É competência fiscalizadora da Corte de Contas a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, na forma do artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem como finalidade aferir o controle

<sup>4</sup> Julgado em 17 de dezembro de 2020.

<sup>5</sup> ID 979489, que acolheu *in totum* a manifestação ministerial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, em atenção ao disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno.

3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica com escopo de orientar os jurisdicionados e gestores públicos com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

**I - CONSIDERAR** que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; **Fábio Marques de Oliveira**, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n.627.716.122-91, Controladora-Geral, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de janeiro a agosto de 2019, **não estão integralmente em conformidade** com o Acórdão n. 87/2010-Pleno, e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

**II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95; do Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, cada um, segundo suas atribuições, designe servidor efetivo responsável pelo controle de combustível da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, podendo, ainda criar para tal fim, setor ou repartição para coordenar tais atividades, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, e ao disposto no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno.

**III - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** do Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Edson**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que:

3.1. Adotem medidas de controle de seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista nas Instruções Normativas n. IN 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;

3.2. Adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020.

**IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

**V - DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que inclua nas próximas auditorias de conformidade de controle de frota e combustível, o Município de Ariquemes, no intuito de verificar o cumprimento das determinações exaradas, na forma do Acórdão n. 87/2010-Pleno e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

**VI - ALERTAR** os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VII - DAR CONHECIMENTO** do teor deste acórdão, aos interessados, Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; **Marcelo Graeff**, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; **Fábio Marques de Oliveira**, CPF n. 422.403.012-87; Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; **Edson Jorge Ker**, CPF n. 690.999.872-34; Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Sônia Félix de Paula Maciel**, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VIII - ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...]

Em resposta ao item IV do Acórdão supracitado, a Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Sr<sup>a</sup> Sônia Félix de Paula Maciel, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício n. 017/CGM/MPA/2021 (Documento n. 02578/21, ID 1012410).

Através do Despacho n. 0102/2021-GCBAA (ID 1053533), o e. Relatou, determinou que a Unidade Técnica analisasse a documentação apresentada, de forma a verificar o que efetivamente vem sendo feito pelos Gestores daquela *urbe* no sentido de cumprir as referidas determinações, apurando-se as providências já tomadas, que estão sendo tomadas e as que serão tomadas.

Foi, então, proferido pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1115148), que concluiu pelo descumprimento do item IV do citado Acórdão e propôs a aplicação de multa à senhora Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO:

18. Realizou-se, conforme consta na presente instrução, o monitoramento do Acórdão APL-TC 00412/2020, originária do Processo n. 283/2020/TCE-RO, que teve por objeto Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019.

19. Diante da análise efetuada concluímos pelo descumprimento do item IV do citado acórdão

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, propõe-se ao relator:

**I. Imputar multa** à Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF. 627.716.122- 91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do Regimento Interno, e § 2º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**II. Reiterar** a determinação à Controladora Geral do Município de Ariquemes, quanto as determinações de item IV do acórdão APL-TC 00412/2020, concedendo prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação.

**III.** Considerando o esgotamento da análise do cumprimento da decisão, **determinar** que o atendimento das determinações do Acórdão APL-TC 00412/2020 sejam avaliadas em processo de monitoramento a ser instaurado com notificação dos responsáveis;

**IV. Arquivar** os presentes autos.

Em seguida, os autos retornaram para apreciação<sup>6</sup> deste Ministério Público de Contas.

*Ab initio*, é importante mencionar que os presentes autos já foram julgados em 18.12.2020, quando da prolação do Acórdão n. 412/20-Pleno. A propósito, tal decisão colegiada transitou em julgado em 26.1.2021 (Certidão de Trânsito em Julgado ID 998611).

Desse modo, este opinativo ministerial refere-se tão somente ao teor do Ofício n. 017/CGM/MPA/2021 (Documento n. 02578/21, ID 1012410), subscrito pela Sr<sup>a</sup> Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, o qual, por determinação do e. Relator (Despacho n. 0102/2021-GCBAA, ID 1053533), foi submetido à análise instrutiva (Relatório de Complementação de Instrução, ID 1115148).

Pois bem. Diverge-se da análise técnica que concluiu que a Sr<sup>a</sup> Sônia Félix de Paula Maciel teria descumprido o item IV do Acórdão 412/20-Pleno e, portanto, deveria ser sancionada nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96. Vejamos os motivos da divergência.

O Acórdão 412/20-Pleno, em seu item IV, continha a seguinte determinação:

<sup>6</sup> Em atendimento ao Despacho n. 0209/2021-GCBAA (ID 1119227).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:**

- 4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;
- 4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;
- 4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e
- 4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

Foram apresentados pela Controladora os seguintes documentos:

1) Memorando Circular n. 005/CGM/PMA/2021 aos Secretários Municipais de Ariquemes cientificando acerca do teor do APL-TC 00412/20, no qual informa que seria agendado nas secretarias reuniões orientativas no sentido do correto preenchimento dos formulários anexos a Instrução Normativa n. 09/CGM/2020 (pág. 4/5 do Documento n. 02578/21),

2) Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020, que dispõe sobre a utilização e manutenção de veículos oficiais no âmbito do Município de Ariquemes e dá outras providências (pág. 7/32 do Documento n. 02578/21) e

3) Memorando Circular n. 006/CGM/PMA/2021 aos Secretários Municipais de Ariquemes, no qual solicita informações atinentes aos controles realizados na frota das secretarias municipais (pág. 54/55 do Documento n. 02578/21).

A toda evidência, com base na documentação acostada aos autos, percebe-se que a jurisdicionada não logrou êxito em cumprir integralmente as determinações impostas no item IV, subitens “4.1”, “4.2”, “4.3” e “4.4” do APL-TC 00412/20. Embora seja necessário que a Controladora reitere a solicitação de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

informações e envide esforços necessários para o cumprimento em sua completude das determinações da Corte de Contas, há de se reconhecer que a responsável buscou efetivamente informar e instar os secretários municipais de Ariquemes/RO a cumprir as determinações exaradas no Acórdão 412/20-Pleno.

Em razão de não ter ficado demonstrado o integral cumprimento das determinações, necessário reiterar as determinações, devendo a gestora ser alertada que o não cumprimento ou o cumprimento parcial injustificado poderá ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Tal posicionamento tem sido adotado em decisões relacionadas à auditoria neste Tribunal, vejamos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com fundamento no princípio da primazia da realidade.

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17- TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

3. Arquivamento. (**APL-TC 0398/20. Processo n. 1977/17. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 17 de dezembro de 2020**).

Ademais, deve-se ter em vista que o Acórdão APL-TC 00412/20 não assinalou prazo à controladora interna para comprovação, à Corte, do cumprimento das determinações, vindo ela aos autos deliberadamente, com o nítido propósito de colaborar com o exercício do controle externo (art. 74, IV, da CR/1988).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 283/2020  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerada em cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão n. 412/20-Pleno;

2. determinado à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Sr<sup>a</sup> Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, ou quem vier a substituí-la, que tome medidas imediatas no sentido de cumprir em sua plenitude o disposto no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/20-Pleno, devendo encaminhar, no prazo de 60 dias, relatório consolidado e detalhado quanto ao cumprimento de cada uma das determinações, sob pena de ser sancionada nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

É como opino.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 9 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA